



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7645**

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluque Mota

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Cria e Institui Conselhos, Programas, Planos, Salas, Comissões, etc

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 17/12/2009

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 166/2009. Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.195, de 23/12/2009).

**Controle Interno – Caixa:** 7.1

**Posição:** 30

**Número de folhas:** 08

Espécie: PL  
Categoria: Cria  
v.: 7.1  
Ordem: 30  
nº fls: 06



137/2009  
22.12.2009

# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI N° 166 /2009

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do  
Município de Montes Claros - MG, e dá Outras Providências.

### MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 17/12/2009  
Comissão de Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 - ANOVAÇÃO COM REAGENDA PE URGÊNCIA
- 4 - En. 22.12.2009.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO LEI Nº. 166

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

- Atº (assinatura) 17/12/2009  
PPM

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Montes Claros-MG de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros - COMPHAC.

**§ 1º.** A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

**§ 2º.** O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

**Art. 3º.** Constituirão receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II – recursos provenientes de convênios;
- III – contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;
- IV- produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
- V – receitas financeiras;
- VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**IX** – recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;

**X** – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;

**XII** – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural e

**XII** – outras receitas.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

**Art. 4º.** Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros - COMPHAC, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos.

**Art. 5º.** Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

**Art. 6º.** Ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros - COMPHAC compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;

II – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural ;

IV – exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

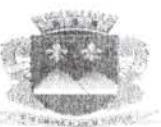
V – recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

**Art. 7º.** Ao Gestor do Fundo compete:

I – praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros - COMPHAC;

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros - COMPHAC;





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**III** – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros - COMPHAC;

**IV** – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros - COMPHAC as contas relativas à gestão do Fundo ;

**V** – dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros - COMPHAC, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuênciam.

**§ 1º.** Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

**§ 2º.** O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros - COMPHAC, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuênciam desse Conselho.

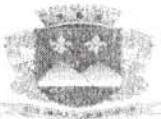
**Art. 8º.** O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros - COMPHAC, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 17 de dezembro de 2009

**Luiz Tadeu Leite**  
Prefeito Municipal





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 17 de dezembro de 2009.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluke Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 363 /2009

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dourada Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE MONTES CLAROS – MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O presente Projeto de Lei, visa a criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, que permitirá a alocação de recursos que poderão ser investidos em ações de promoção da educação patrimonial.

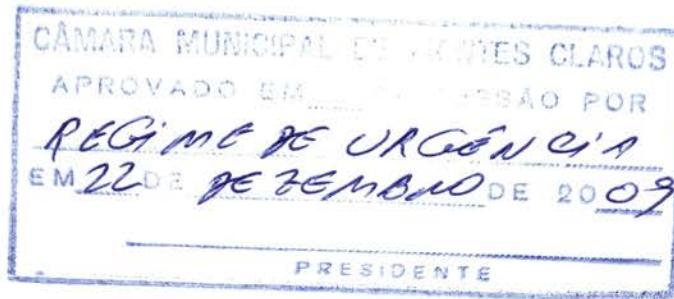
Em razão da urgente necessidade de criar o Fundo Municipal, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 166/2009 QUE “ Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Montes Claros-MG, e dá Outras Providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim criar o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Montes Claros.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

O mesmo se diga em relação à iniciativa, posto que compete ao Executivo a criação e administração das políticas públicas, bem como, matérias orçamentárias.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 18 de dezembro de 2009.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo



## Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 166/2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Cria Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Montes Claros – MG, e dá Outras Providências.

### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 17/12/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 18/12/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, cria Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Montes Claros – MG, e dá Outras Providências.

Nos termos do artigo 14, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal é competência administrativa comum, da União, do Estado e do Município, observada a lei complementar federal, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, proporcionando os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Sendo assim, esta Comissão verifica que o presente projeto não incide em vício de iniciativa, nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: A.R. Neto

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: S. Ildeu Maia

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: Cláudio Rodrigues de Jesus